



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 30 /2016

191ª SESSÃO ORDINÁRIA de 2.12.2015

PROCESSO Nº 1/0528/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201115870-3

RECORRENTE: FABIANE MARIA PAULINO SOARES - ME.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: SOCORRO DINIZ

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF. Infringência aos art. 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. nº 29.041/2007. Penalidade sugerida: alínea "i" do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 1. Prestação positiva. 2. Dever de fazer. 3. Infração de escopo objetivo. 4. Materialidade comprovada. 5. Recurso ordinário conhecido e não provido. 6. Auto de infração julgado procedente, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 7. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Indica o relato do auto de infração, o cometimento do ilícito tributário, falta de aquisição e Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, no exercício de 2011, haja vista que não apresentou o aludido instrumento, quando solicitado por meio do Termo de Intimação nº 2011.41613.

Na impugnação, limitou-se a suscitar a nulidade do auto de infração, sob o fundamento que havia adquirido o mencionado equipamento em 4 de novembro de 2010 e, para justificar o pleito juntou cópia da Nota Fiscal nº 97406.

Processo nº 1/0528/2012 - A.I. nº 1/201115870-3 - Relator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O julgador singular fundou seu arrazoado decisório, na inexistência de qualquer instrumento que indicasse ter havido autorização de uso do ECF por parte do Fisco cearense, tendo em vista que o único documento apresentado consiste de cópia de nota fiscal relativa à aquisição do equipamento, portanto, assevera que a autuada não atendeu ao termo de intimação, termos em que conclui que a infração está plenamente caracterizada, razão pela qual decide pela procedência da autuação.

Consta dos autos, a certidão de trânsito em julgado, às fls. 23 do caderno processual, datada de 23 de fevereiro de 2015. Entretanto, instrui os autos o documento de fls. 24, em cujo teor pugna pela nulidade da imputação, sob o argumento que em 6 de dezembro de 2012 solicitou o uso do ECF e, a consequente autorização se concretizou em 7 de dezembro de 2012.

Em face da providência supra (trânsito em julgado), cujo consequência natural foi a remessa dos autos à Célula de dívida Ativa - Cedat, órgão que integra a estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Estado - PGE, ensejou a lavratura de despacho, por parte da presidência do Conat - CE, no sentido que os autos retornassem este órgão judicante, para análise do recurso em segunda instância, no que foi prontamente atendida.

A Assessoria Processual Tributária, ao analisar a peça recursal refutou os argumentos nela plasmado, a vista que a autorização do uso do ECF se concretizou em data posterior à solicitação e a consequente lavratura do auto de infração de que se cuida, logo desprovida do condão de desconstituir a pretensão, sobretudo porque as infrações à legislação tributária caracteriza-se por toda ação ou omissão, voluntária o não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de normas estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS, segundo as disposições insertas no artigo 874 do Decreto nº 24.569/97, termos em que opina pelo conhecimento do recurso ordinário no sentido que a ele seja negado provimento e mantida a decisão de improcedência exarada em primeiro grau, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

Processo nº 1/0528/2012 - A.I. nº 1/201115870-3 - Relator: Valter Barbalho Lima


2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR

O exercício da atividade empresarial é circunstância que exige a observância, por parte dos sujeitos passivos de obrigações tributárias, de um plexo de normas que lhes impõem direitos e, sobretudo obrigações de natureza principal e acessórias, nas áreas de atuações respectivas.

O vertente caso, cinge-se às hipóteses circunscritas aos contornos de obrigações tributárias acessórias, consistente de prestação positiva, adstrita ao dever de adquirir, solicitar autorização e fazer uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, na forma e condições fixadas na legislação de regência da espécie, ao vislumbre que detectado, pelo autuante, adimplemento, pela autuada, das condições imperativas ao uso do equipamento.

Sabe-se, por evidente, que a obrigação relativa ao uso de ECF decorre de uma séria de fatores, dentre eles impõe destacar a celeridade e presteza na emissão do documento correspondente ao ato jurídico compra e venda, na perspectiva de dinamizar a atividade do empreendedor e dotar a atividade comercial da comodidade esperado pelos usuários dos serviços que prestam, além de propiciar outros aspectos, no contexto da formulação dos sistemas de controle junto aos Fiscos respectivos, portanto, de vital relevância para todos os polos da relação jurídico-tributária.

Ad argumetandum, é cogente ressaltar que o ECF consiste apenas de uma das formas de emissão de documento fiscal e não a única, razão pela qual o legislador entendeu por conveniente não discipliná-la sob outra natureza, por conseguinte, restou adstrita à seara das obrigações acessórias, para a qual não estipulou sanção específica, motivo por que se insere no bojo do cumprimento de formalidades previstas na legislação, a título de outras faltas, a teor da alínea "d" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96. Vejamos:

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII - outras faltas:

Processo nº 1/0528/2012 - A.I. nº 1/201115870-3 - Relator: Valter Barbalho Lima

3



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

(...)

d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa de 200 (duzentas) UFIR;

Nesse diapasão, urge consignar que, o tipo infracional obrigação acessória, encerra peculiaridade digna e nota, a medida que a sanção aplicada e a consequente adimplência, não desincumbe o sujeito passivo do dever de sanar a obrigação, posto que decorrente apenas da inobservância da regra posta, no prazo e condições prefixados e, no caso concreto, tem como balizador a data da intimação, posto que não atendida, ainda que o dever haja se materialidade previamente, uma vez que já havia sido implementada a condição que impõe o cumprimento da formalidade em tablado.

Enfim, o fato imponível que se subleva, é a inobservância de norma vigente, posto que, comprovadamente, a recorrente não dispunha de autorização para uso do ECF, em que pese a data de aquisição do equipamento ser anterior ao procedimento fiscal que o intimou a demonstrar a observância da regra, portanto, insuficiente para ilidir a imputação.

Posto isto, tem-se que o adimplemento da exigência em momento posterior, consoante exposto na peça recursal, não é causa de invalidação do lançamento, eis por que se conclui que não assiste razão à recorrente.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de improcedência assentada na primeira instância, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEONSTARIVO DO CREÉITO TRIBUTÁRIO

Multa 200 Ufirces
TOTAL 200 Ufirces



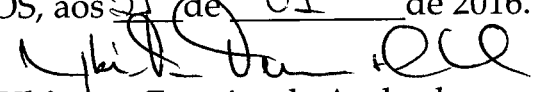
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE: FABIANE MARIA PAULINO SOARES - ME.** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** **Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Agatha Louise Borges Macedo absteve-se de votar, por estar ausente ao relato do processo.


SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 21 de 01 de 2016.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: 22/01/2016.



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

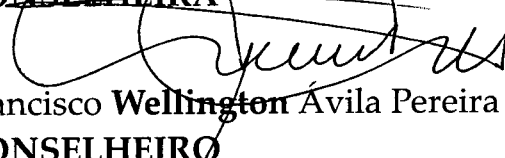

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO